O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, dispostas nos artigos 107 e seguintes do Regimento Interno e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, submeter à apreciação da Câmara Municipal da Lapa/PR, a seguinte proposição:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 12/2021

EMENTA:

Disciplina as relações humanas com cães e gatos no âmbito do Município de Lapa-PR., em áreas rurais e urbanas e dá outras providências.

Artigo 1º - Aplica-se a presente lei, à criação, a posse, a guarda, o trânsito, o transporte, o comércio e adoções de cães e gatos (de quaisquer raças dessas espécies) no Município de Lapa-Paraná.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei devemos usar as seguintes definições:

I- Criadouros são os locais em que os cães e gatos são mantidos com finalidade de criação, reprodução e preservação das raças;
II- Animais errantes ou não domiciliados são aqueles que não possuem proprietários e ou guardiões;
III- Animais resgatados são animais oriundos de meios adversos, como maus-tratos e/ou resgates, e que passam a ser de responsabilidade do poder público;
IV- Animais agressores habituais são causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida, podendo transmitir zoonoses ou não;
V- Animais de estimação são os de valor afetivo passíveis de coabitar em simbiose com o homem;
VI- Animais sinantrópicos, são as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais roedores, escorpiões, baratas, moscas, pernilongos, carrapatos e pulgas;
VII-Comércio varejista de venda de animais vivos são as empresas devidamente constituídas que, em caráter temporário, têm a finalidade de

comercializar (vender ou revender) ou promover a adoção mediante exposição dos animais;

VIII - Organizações Não Governamentais, institutos, abrigos, protetores independentes são entidades constituídas por pessoas físicas ou jurídicas, formalmente ou não ocupando o setor terciário da economia;

IX- Proprietário é a pessoa física ou jurídica que detém a propriedade definitiva do animal;

X- Guardião é a pessoa física ou jurídica que assume a guarda de um animal pormeio de um processo de adoção;

XI- Maus-tratos são todos os atos dolosos e/ou negligentes contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação e água que gere impacto efetivo para saúde e bem-estar do animal, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão à experiência pseudocientífica. Não estão aqui incluídos o reforço negativo, as punições positivas e negativas aplicadas no condicionamento operante, por adestradores habilitados no exercício do seu ofício;

XII- Zoonoses são infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

Artigo 3°- É vedada a promoção de eventos que tenham a finalidade de compra, venda, permuta e adoção de cães e gatos, em espaços públicos, de qualquer natureza no Município, sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Artigo 4º - É permitida a venda e revenda de cães e gatos em Petshops e comércios similares legalmente estabelecidos, desde que respeitados os critérios de bem-estar animal e regras a serem definidas em Decreto do Executivo Municipal;

Artigo 5º - A criação e o abrigo de animais de estimação podem ocorrer tanto em áreas urbanas quanto rurais, resguardando os cuidados sanitários de descarte de dejetos e armazenamento de alimentos bem como, regras a serem definidas por Decreto Executivo Municipal;

Artigo 6º - Todos os cães e gatos devem ter condições adequadas de criação e manejo de modo a garantir o seu bem-estar e salubridade de acordo com orientações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, conforme preconiza a Lei 8.171/91;

Artigo 7º - A necessidade de alvará, autorização dos Bombeiros e Licenças Sanitária e Ambiental, far-se-á necessária conforme regulamentação específica.

Artigo 8º- Ficam proibidos, no município, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados. (Redação dada pela Lei Federal nº 9.605/1998);

Parágrafo único: Todos os laudos e notificações que constatem maus-tratos são de competência exclusiva de Médico Veterinário, segundo suas capacidades técnicas;

Artigo 9º – Recomenda-se a microchipagem de todos os cães e gatos do Município e que essas informações estejam devidamente atualizadas por seus proprietários ou guardiões;

Artigo 10º - Recomenda-se a prática de castração para cães e gatos com a finalidade de controle populacional em programas a serem definidos pelo executivo municipal;

Artigo 11º- É obrigatória a vacinação antirrábica conforme regulamentação Federal e recomendado o controle periódico de outras doenças veiculadas por endoparasitas e ectoparasitas.

Artigo 12º- Fica proibido o abate de cães e gatos para consumo alimentar e/ou para produção de outros alimentos;

Artigo 13º - Fica proibido, conduzir cães e gatos em via pública, em logradouros e em locais de acesso público, sem:

a) coleira e guia de condução para os canídeos domésticos;
b) caixa de transporte para felinos domésticos;
c) focinheira para cães mordedores compulsivos, agressivos e bravios;

Parágrafo Único: Os proprietários são responsáveis pelos danos causados a terceiros, por seus animais;

Artigo 14º - O recolhimento e destinação de dejetos sólidos dos animais conduzidos em vias públicas, logradouros e demais espaços públicos, são de responsabilidade do proprietário, guardião ou condutor;

Artigo 15º – Fica proibida neste Município a apresentação de cães e gatos em espetáculos circenses;

Artigo 16º– Eventos de exposições de beleza e esportes com cães e gatos, devem ser previamente autorizados pelo Município e contar com presença obrigatória de um Médico Veterinário como responsável técnico.

§1º: Fica expressamente proibida a aposta financeira para qualquer uma dessas atividades;

§2º: Tais atividades devem ser realizadas sob preceitos éticos, legais, de bons-tratos, manejo e transporte desses animais;

Artigo 17º- As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa simples;

III - apreensão dos animais.

§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração

§ 2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa à infração praticada, independente da advertência.

Artigo 18º – Fica autorizada ao Executivo Municipal a criação de um fundo para o recebimento e gerenciamento das multas aplicadas, devendo ser utilizado para as seguintes finalidades:

I- campanhas educacionais;
II- fomento de campanhas de castração, vacinação e rastreabilidade;
III- aquisição de unidades móveis de castração.

Artigo 19º- O poder executivo poderá regulamentar a presente lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação;

Artigo 20º– Esta lei revoga todas as anteriores referentes ao mesmo tema.

Artigo 21º– Esta lei entra em vigor na data da sua publicação;

Poder Legislativo Municipal, 03 de maio de 2021.

Fénelon Bueno Moreira
Vereador – PSB

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 946/2021
Data: 04/05/2021 - Horário: 14:54
Legislativo

Profª. BRENDA FERRARI DA SILVA
Vereadora

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

ENCAMINHE-SE AO
JURÍDICO E COMISSÕES
PARA ANÁLISE.
09/08/2021.

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

JUSTIFICAÇÃO

O mercado pet é um dos setores de maior crescimento no país ao longo de toda esta década. Segundo dados do Instituto Pet Brasil e recente reportagem da Globonews (em 10/01/2021), em 2020, esta fatia do setor econômico movimentou mais de R$40,1 bilhões de reais, representando um crescimento de 13.5% (treze e meio por cento) em relação a 2019. Neste mesmo ano de 2020 o mercado pet empregou cerca de 2 milhões de pessoas demonstrando o impacto que este setor representa em todo o país. Com o advento da pandemia a demanda de animais de estimação superou as expectativas e o setor necessita de regulamentação municipal para adequada fiscalização e correta cobrança de impostos. O Brasil atualmente já é o segundo maior mercado PET em todo o planeta e lamentavelmente muitos Municípios ainda não possuem claramente uma regulamentação da atividade de CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO elencadas pelo CNAE: 0159-8/02.

A falta de conhecimento dos normativos que regulam o mercado de criação e comercialização de animais de estimação, e as limitações que têm sido impostas em alguns municípios, podem trazer prejuízos aos empreendedores e até mesmo gerar desempregos, especialmente no que se refere às regras para comercializar e doar animais em estabelecimentos comerciais, além dos próprios criadouros.

A lei federal 8171/91 define a importância do departamento de defesa sanitária animal e sua ação em todo o território nacional. Este departamento é vinculado ao Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), e por se tratar de um departamento de grandiosa atuação e vital a toda a população, por ser um departamento de defesa nacional, possui certa independência e um domínio de ações. Esta lei vincula o Ministério da Saúde a este departamento e sua subordinação às determinações que ele realiza. Ainda sobre a mesma lei encontramos o decreto de regulamentação número 5741/06 que reitera o vínculo de todos os tipos de criações ao MAPA, e, principalmente a este departamento, que tem por obrigação garantir a saúde humana. Assim somente ele pode realizar as determinações e normas específicas da atividade econômica e profissional de criação animal.

Todos os decretos presidenciais, inclusive o último com número 10026/19, de regulamentação do MAPA, determinam que este

departamento seja responsável por definir as normas de bem-estar e de boas práticas, e, por este motivo, as leis estaduais e municipais obrigatoriamente tem que respeitar as normas determinadas por este órgão, principalmente por ser detentor do Departamento de Defesa Sanitária Animal. Este departamento é responsável por determinar as limitações territoriais de criação com a finalidade de garantir a saúde humana.

Mas os criadores e comerciantes devem assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho,

com luminosidade adequada, livre de poluição e situações que causem estresse excessivo aos animais, confortável, seguro, com temperatura e umidade adequadas. Os animais devem ter fácil acesso à água e alimentos, bem como espaço suficiente para se movimentarem de acordo com suas necessidades. Sendo assim estas condições de bem-estar e boas práticas precisam ser lembradas e pontuadas sobre qual entidade deve realizar as fiscalizações, orientações e normativas das criações e propriedade.

Especificamente em relação à venda ou doação de animais, o estabelecimento deve:

a) Fornecer aos clientes informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos e demais cuidados sobre a espécie em questão;

b) Orientar o estabelecimento sobre a necessidade de formalização de contrato de compra e venda ou adoção. Entendendo que ambos são obrigados a respeitar o Código de Defesa do Consumidor por se tratarem de ações com as mesmas obrigações comerciais;

c) Garantir que todos os animais comercializados sejam devidamente imunizados e controlados quanto a endoparasitas e ectoparasitas, considerando as necessidades de cada espécie. Esta condição garante a saúde do animal e resguarda o controle sanitário para proteção humana e animal;

d) Disponibilizar carteira de imunização.

Algumas questões de grande influência sobre a necessidade de regulamentação para que o direito à criação e o comércio sejam garantidos são:

- o direito de propriedade, conferido pela constituição em seu artigo 5º, uma das cláusulas pétreas, que garante a propriedade. Assim pode-se vender, comprar ou doar o animal por ser um direito adquirido.

- o direito à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa garantido no artigo 170 da Constituição Federal, lembrando que a profissão de criação de cães e gatos (canicultor e gaticultor) é reconhecida pelo Ministério do Trabalho pela CBO 6130-10.

- da mesma forma a atividade econômica é reconhecida e permitida de ser praticada em todo o território nacional pela Secretaria da Receita Federal e pelo IBGE através dos CNAE's 0159-8/02 (criação) e 4789-0/04 (comércio varejista).

- a orientação e regulamentação implicam distribuir conhecimento para que as normas possam ser cumpridas e aplicadas tanto pelos agentes fiscalizadores, comerciantes, proprietários e criadores.

Os proprietários dos estabelecimentos deverão ainda assegurar a realização de inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando se estes apresentam comportamento normal, sendo que os cuidados veterinários aos animais deverão ser realizados pelo profissional da área (médicos veterinários) em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais.

Outrossim, os médicos veterinários devem ser reconhecidos neste mercado como profissionais competentes a prestarem o serviço para o qual estão habilitados. Isto em nada lhes confere a atribuição fiscalizatória ou de responsabilidade técnica.

Conclui-se que a recorrente fiscalização dos estabelecimentos que comercializam animais é outro grande motivo para que seus administradores procurem manter-se atualizados da legislação e de todas suas exigências decorrentes da aquisição e comércio de animais.

Com a finalidade de melhorar a rastreabilidade de cães e gatos a aplicação de microchips deve ser obrigatória.

A questão de posse responsável deve ser disseminada pelo estado em concordância com o que rege o MAPA em seus manuais de manejo e de criação, e o governo estadual também deve incentivar e orientar que a educação de estudantes e da população como um todo, contemple a

melhor relação entre os homens e seus cães e gatos em um equilíbrio com o meio ambiente sejam estes animais comprados ou adotados.

Aproveitamos a oportunidade, para renovarmos nossos protestos de estima e consideração.

Fénelon Bueno Moreira
Vereador – PSB

Poder Legislativo Municipal em 03 de maio de 2021.

Profª. BRENDA FERRARI DA SILVA
Vereadora

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente